SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-014271/989/24**
REPRESENTANTE:	BPS Profit Terceirização Ltda.
REPRESENTADA:	Consórcio Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAUDE
ASSUNTO:	**Representação** contra o resultado do Pregão Eletrônico Nº 16/2024, Processo nº16/2024, promovido pelo atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul, pelas decisões da comissão de licitação e não atendimento ao artigo 165 da lei federal 14.133/2021
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-12 Registro
ADVOGADOS:	Everton Meyer (OAB/SP 294.042) / Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP 405.341) / Adriano José Valente (OAB/SP 405.694)

==========

PROCESSO:	**TC-021371/989/24**
CONTRATANTE:	Consórcio Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAUDE
RESPONSÁVEL:	Wilber Rossini - Superintendente
MUNICÍPIO:	Pariquera-Açu
CONTRATADA:	JR Soluções e Apoio Administrativo
RESPONSÁVEL:	Benedito Nascimento Júnior – Representante
EM EXAME:	**Licitação: Pregão Eletrônico nº 16/2024 e Contrato nº 56/2024**
OBJETO:	contratação de empresa especializada em limpeza hospitalar visando atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul pelo período de 12(doze) meses
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 2.995.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-12 Registro
ADVOGADOS:	Adilson Guimarães (OAB/SP 156.765) / Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP 405.341)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TC5Y-N5SH-7WVI-I8P3

RELATÓRIO

Em exame a representação formulada por BPS Profit Terceirização Ltda. contra o resultado do Pregão Eletrônico Nº 16/2024 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul, pelas decisões da comissão de licitação e não atendimento ao artigo 165 da lei federal 14.133/2021.

Também em análise a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 16/2024 e Contrato nº 56/2024 firmado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAUDE com a empresa JR Soluções e Apoio Administrativo para contratação de empresa especializada em limpeza hospitalar visando atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul pelo período de 12(doze) meses.

Em linhas gerais, a representante alega que não houve abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso contra a empresa vencedora, tendo em vista o curto tempo entre a informação de que a proposta foi julgada exequível e a homologação do certame.

Ao instruir a **representação**, a Auditoria não constatou a concessão de novo prazo de recurso aos demais licitantes após o julgamento da exequibilidade da proposta da empresa JR Soluções e Apoio Administrativo, em desatendimento à cláusula 13.1 do Edital e ao artigo 165, I, alínea “b” da Nova Lei de Licitações. Motivo pelo qual manifestou-se favorávelmente à procedência da representação.

Entendeu ainda que os apontamentos de irregularidades. resumidamente, abaixo listados comprometem o **procedimento licitatório e o contrato** examinados:

a) Procedência de representação por não concessão de novo prazo para interposição de recurso após o julgamento de exequibilidade da proposta da empresa contratada, em desatendimento ao estabelecido no Edital e Lei de Licitações;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TC5Y-N5SH-7WVI-I8P3

b) Ausência de Plano de Contratações Anual;

c) Deficiências no Estudo Técnico Preliminar: 1) Justificativas para a contratação sem menção que o serviço é terceirizado há anos; 2) Estimativas das quantidades para a contratação não há memória de cálculo da estimativa do quadro de pessoal, dos equipamentos e materiais a serem disponibilizados pela contratada e da metragem das áreas externas do Hospital;

d) Deficiências no Termo de Referência: 1) Ausência de quantitativos na definição do objeto e divergência no prazo da contratação; 2) Não há referência ao ETP; a execução do objeto deveria observar o Manual de Limpeza e Desinfecção que não foi anexado ao Edital; 3) Ausência de critérios de medição e de pagamento; ausência de forma de seleção do fornecedor; 4) Ausência de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e demais documentos utilizados para a estimativa do valor da contratação;

e) Ausência de publicação do Edital no Diário Oficial do Estado e ausência de comprovação de republicação do Edital retificado no jornal Gazeta SP;

f) Apresentação de atestado de capacidade técnica da entidade Instituto Santa Dulce que tem como membros fundadores os dois sócios da empresa JR Soluções e sem descrição de onde os serviços foram prestados;

g) Apresentação de demonstrações contábeis com indícios de inconsistências nas despesas contabilizadas no exercício de 2023 e que podem ter gerado distorções no resultado apurado no exercício;

h) com base na remuneração das guias de FGTS apresentadas ao contrato anterior há indícios de desenquadramento como empresa de pequeno porte por ultrapassar o limite de receita bruta anual, além de um dos sócios ser sócio de outra empresa com faturamento muito superior, com consequente impossibilidade da empresa se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006;

i) Indícios de que a empresa JR Soluções é parte da empresa Alfa Excelência Diagnóstica, com sócio em comum e parentesco entre os demais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TC5Y-N5SH-7WVI-I8P3

sócios, compartilhando de acordo com a própria empresa recursos financeiros e administrativos, além da empresa Alfa encaminhar documentação em nome da JR Soluções.

j) Planilha de proposta em desacordo com o modelo sem custo unitário por áreas críticas, semicríticas e não críticas;

k) Exigência de motivação para interposição de recurso, em desacordo com a Lei de Licitações;

l) O Contrato não tem critérios e condições para os pagamentos, em divergência ao constante no Termo de Referência que estabeleceu o envio mensal dos comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias como condição para os pagamentos.

Oportunizado o contraditório, o Consaúde apresentou justificativas acompanhadas da documentação pertinente.

Em síntese, sustentou que os atos praticados no dia 11 tiveram natureza meramente interna, tendo sido amplamente divulgados, de modo que todos os participantes puderam deles tomar conhecimento quando a sessão foi reiniciada no dia 12, às 9h, conforme demonstram as mensagens constantes do chat dos respectivos dias. Assim, os licitantes que acessaram o sistema às 9h do dia 12 visualizaram todos os atos praticados no dia anterior.

Afirmou, ainda, que todos os interessados dispuseram de tempo suficiente para manifestar eventual intenção de recorrer, em conformidade com o edital e com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. Destacou que, às 15h54 do dia 11, foram registradas a desclassificação da primeira colocada e a indicação da segunda colocada como arrematante, bem como que, às 10h25 do dia 13, já com a sessão aberta, foi anunciada a habilitação da segunda colocada.

Acrescentou que, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma imediata, o que não ocorreu no caso em exame.

Diante dessas razões, pugnou pela rejeição da representação no tocante à alegada inobservância do prazo para manifestação da intenção de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TC5Y-N5SH-7WVI-I8P3

recorrer, por entender que o procedimento observou integralmente as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Complementou alegando que os concorrentes tomaram ciência e tiveram tempo hábil para fazerem a imediata manifestação de intenção de recorrer, não cabendo a anulação, o que violaria os princípios do formalismo moderado, da busca pela proposta mais vantajosa, da economicidade e do interesse público.

As fases de adjudicação e homologação observaram a ordem cronológica estabelecida no inciso IV do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, a diferença de apenas 28 segundos entre a prática dos respectivos atos mostra-se irrisória e plenamente justificável, considerando tratar-se de procedimento realizado em meio eletrônico, no qual, concluídas a instrução e a análise do certame, a adjudicação e a homologação são efetivadas mediante simples acionamento das respectivas funcionalidades do sistema.

Assim, a mínima diferença temporal verificada não configura vício apto a macular a regularidade do procedimento licitatório.

Invocou as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e pugnou pela improcedência da representação.

No tocante às críticas formuladas pela Fiscalização em relação ao procedimento licitatório, asseverou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram elaborados pela área técnica especializada, a qual detém conhecimento prático e contínuo das necessidades da instituição. Esclareceu, ainda, que, a partir de 2024, a Origem iniciou o processo de estruturação formal dos Estudos Técnicos Preliminares, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se tal procedimento ainda em fase de amadurecimento no âmbito do Consórcio.

Acrescentou que os itens 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do Termo de Referência, bem como seu Anexo, contemplam as informações necessárias ao atendimento da alínea "a" do inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à definição do objeto, de sua natureza, dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TC5Y-N5SH-7WVI-I8P3

quantitativos, do prazo de vigência contratual e da possibilidade de prorrogação. Sustentou, ainda, que a previsão de vigência inicial de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, não limita o ajuste a uma única prorrogação, sendo admissíveis sucessivas renovações, desde que cada uma delas observe o prazo de até 12 meses e seja respeitado o limite temporal previsto em lei.

Defendeu, ainda, que inexiste obrigatoriedade de publicação do edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Quanto à alegada ausência de publicação do edital retificado, informou que, em razão da exoneração do Diretor Administrativo e do Pregoeiro responsáveis à época, estão sendo realizadas diligências para verificar se a publicação ocorreu, ainda que intempestivamente.

Ressaltou que a própria Fiscalização reconheceu que "a contratada também apresentou os atestados emitidos pelo próprio Consaúde (referentes ao contrato anterior – TC-006756.989.24-0) e pelo Município de Pariquera-Açu, conforme Arquivo 13, fls. 55/56 deste evento, atendendo ao Edital".

Em relação ao enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte, destacou que a licitante já foi sancionada anteriormente por irregularidade dessa natureza, conforme demonstrado pelo Memorando anexo, que tramitou por meio do sistema 1Doc, culminando na decisão do Diretor Superintendente que acolheu o parecer da Comissão do Processo Administrativo Sancionador.

No que concerne à existência de outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, salientou que, além das justificativas apresentadas pela contratada, o respectivo contrato foi rescindido e aplicada a sanção de proibição de contratar com a Administração, razão pela qual entende não subsistir risco de nova contratação da referida empresa pelo CONSAÚDE.

Aduziu, ainda, que, embora a planilha de proposta devesse discriminar o custo unitário por metro quadrado das áreas críticas, semicríticas e não críticas, contendo apenas os valores totais mensal e anual, tal irregularidade constitui vício meramente formal, incapaz de comprometer a lisura ou o êxito do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TC5Y-N5SH-7WVI-I8P3

certame, sendo, portanto, passível de saneamento diante do interesse da Administração na contratação.

Por fim, sustentou que os critérios estabelecidos no Termo de Referência, no edital e no contrato mostraram-se suficientes para assegurar a adequada medição dos serviços e a correta remuneração da execução contratual, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da regularidade da licitação e do ajuste.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, restituindo-os para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os apontamentos constantes dos autos, a matéria comporta aprovação. Pela mesma razão, a representação deve ser julgada improcedente.

Questão fulcral para o deslinde da controvérsia consiste em verificar se o Consaúde assegurou às licitantes o exercício do direito de interpor recurso. Todavia, não se pode olvidar que todos os participantes do certame tiveram ciência da decisão que habilitou a empresa JR Soluções e Apoio Administrativo. Ainda que se cogitasse de eventual exíguo lapso temporal entre a divulgação da decisão e a continuidade do procedimento, caberia à interessada manifestar, de imediato, sua intenção de recorrer, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021[1].

[1] § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TC5Y-N5SH-7WVI-I8P3

Assim, tendo a representante deixado de exercer seu direito no momento oportuno, não há fundamento para a pretendida anulação do certame. Nas circunstâncias do caso concreto, tal providência afrontaria os princípios do formalismo moderado, da segurança jurídica, da busca pela proposta mais vantajosa, da economicidade e da supremacia do interesse público.

As críticas formuladas pela Fiscalização em relação ao procedimento licitatório podem ser relevadas, porquanto se restringem a impropriedades de natureza eminentemente formal, desprovidas de potencial lesivo ao regular desenvolvimento do certame.

Importa destacar que o certame contou com a participação de 23 licitantes, circunstância que evidencia a ampla competitividade do procedimento. Nessa perspectiva, mostram-se superados os apontamentos relativos à alegada insuficiência da publicidade do aviso de licitação e às supostas deficiências do Termo de Referência. Com efeito, o expressivo número de participantes demonstra que a divulgação do certame alcançou satisfatoriamente o universo de potenciais interessados, sem comprometer a formulação de propostas.

Quanto ao eventual enquadramento irregular de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), entendo que não incumbe ao gestor público fiscalizar a regularidade dessa condição. Compete precipuamente à Receita Federal do Brasil, por meio do cruzamento de informações constantes das declarações fiscais, das notas fiscais eletrônicas e de outros sistemas de controle, verificar se o faturamento anual da empresa excede os limites legais, podendo, inclusive, promover o desenquadramento da pessoa jurídica ou sua exclusão do Simples Nacional.

Do mesmo modo, a Administração Pública não dispõe de instrumentos aptos a comprovar eventual conluio entre empresas com o propósito de fraudar procedimentos licitatórios. A apuração de tais condutas insere-se no âmbito das atribuições dos órgãos de persecução penal, competindo às

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TC5Y-N5SH-7WVI-I8P3

autoridades policiais e ao Ministério Público a adoção das medidas investigativas cabíveis.

De todo modo, a origem já promoveu a rescisão do contrato em razão das irregularidades constatadas, bem como aplicou à empresa a sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública. Assim, resta afastado o risco de nova contratação da referida empresa pelo Consaúde.

Enfim, encurto razões e acolho as justificativas apresentadas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, bem como **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de exame e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) Oficiar à peticionária da representação, enviando-lhe cópia desta decisão;

b) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 3 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TC5Y-N5SH-7WVI-I8P3